



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005243-72.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente a advogada Andressa Nunes Coelho, OAB/SP 319.185.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005243-72.2023.8.26.0010

Apelante: Paulo Roberto Jesus dos Santos

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ligia Maria Tegao Nave

Voto nº 1734

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Paulo Roberto Jesus dos Santos contra sentença que julgou improcedente ação de perdas e danos proposta contra Banco Votorantim S/A. O autor alega ter sido vítima de fraude ao pagar boleto com informações incorretas, imputando responsabilidade ao banco. Requereu ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigação da instituição financeira ré de restituir ao autor a quantia de R\$ 6.287,05, indevidamente paga a terceiro, em razão de boleto fraudulento emitido por seu preposto.

III. Razões de Decidir

3. Não há provas de que o preposto da ré emitiu boleto com dados incorretos. O autor não apresentou documento essencial que comprovasse a alegação de envio do boleto fraudulento pelo preposto do banco.

4. A inversão do ônus da prova não é aplicável, pois não há verossimilhança nas alegações.

5. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Majoração dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova do envio do boleto fraudulento pelo preposto do banco afasta a responsabilidade da instituição financeira. 2. A inversão do ônus da prova requer verossimilhança das alegações, o que não se verifica no caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º; art. 373, I.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14; art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

Súmula 297 do STJ.

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Roberto Jesus dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 171/175, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação de perdas e danos, proposta em face de **Banco Votorantim S/A.**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Em razão da sucumbência, arcará o requerente com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC). Observe-se o artigo 98, §3º, também do CPC.”

Sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude praticada por preposto do réu ao receber boleto com informações incorretas, imputando ao Banco a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a inversão do ônus da prova, bem como o ressarcimento dos valores em razão do prejuízo suportado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 195/205).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 208).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Inequívoca a relação de consumo entre as partes, aplicando-se ao caso a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* Assim, devem ser observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação de perdas e danos em que o autor afirma ter sido vítima do golpe do falso boleto.

Consta da exordial que, em 19/06/2018, o autor ajuizou ação de execução contra Dagner da Silva Bispo, sob o nº 1003627-38.2018.8.26.0010, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga.

No curso do processo, foram penhorados os direitos do executado sobre um veículo Honda CR-V LX, placa FOJ0033, Renavam nº 00345744993, o qual estava alienado fiduciariamente ao Banco réu, que foi devidamente intimado a se manifestar (fls. 14/52).

As partes celebraram acordo em que o executado Dagner entregaria o veículo ao autor, que, por sua vez, negociaria diretamente a quitação junto ao credor fiduciário.

Em 20/07/2021, o autor comunicou a situação por e-mail aos prepostos do Banco réu, tendo o preposto, Sr. Marcos Balan, confirmado o recebimento (fls. 56/58).

Após tratativas, em 02/08/2021, Nathanna Cardoso, funcionária do Banco, fixou o valor de quitação em R\$ 6.287,05 e, no dia seguinte, o Sr. Marcos Balan enviou ao autor o boleto para pagamento (fls. 59/60).

Diante da impossibilidade de pagamento na data de vencimento (16/08/2021), em 25/08/2021, o autor solicitou novo boleto, que lhe foi enviado pelo Sr. Marcos Balan (fls. 63/64).

O pagamento foi então realizado no mesmo dia. Contudo, posteriormente, o autor constatou que o gravame não havia sido baixado.

Ao contatar novamente o Banco, foi informado de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a quitação não foi validada, pois o boleto pago seria fraudulento, tendo como beneficiária a empresa Marcos Vinicius de Lima Gomes (CNPJ nº 40.223.188/0001-51) (fls. 54).

Ainda que o boleto fraudulento tenha sido enviado por prepostos do banco réu, a instituição se recusou a reconhecer a quitação.

Diante da urgência para regularização do veículo, o autor, mesmo discordando da situação, efetuou novo pagamento de R\$ 4.018,40 em 20/01/2022 (fls. 55).

Após a quitação, o autor buscou reaver o valor pago indevidamente, mas o Banco sustentou que, como não havia mais contrato ativo, não poderia abrir qualquer atendimento administrativo.

Assim, diante do prejuízo suportado em razão de erro imputável ao Banco, o autor requereu a condenação da instituição ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A controvérsia reside na obrigação da instituição financeira ré de restituir ao autor a quantia de R\$ 6.287,05, indevidamente paga a terceiro, em razão de boleto fraudulento emitido por seu preposto.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em análise, não há provas de que o preposto da ré efetivamente emitiu boleto com outros dados.

O que se percebe, é que o autor efetuou o pagamento de boleto no qual figurava como beneficiária a empresa Marcos Vinicius de Lima Gomes (CNPJ nº 40.223.188/0001-51), sem a devida cautela de verificar a legitimidade do destinatário do valor (fls. 54).

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor nos casos em que sua afirmação se apresente verossímil ou quando demonstrada sua hipossuficiência.

No entanto, no caso em exame observa-se que não foi juntado aos autos o suposto boleto com os dados divergentes, documento que se constitui em prova essencial para o deslinde da controvérsia.

Ademais, referida prova era de fácil obtenção, e como informado (fls. 4), o citado documento teria sido enviado por e-mail pelo preposto da parte ré.

Assim, a apresentação do print da mensagem eletrônica, acompanhada do conteúdo remetido, ainda que de forma mínima, poderia servir para corroborar os argumentos do autor, tornando indispensável sua juntada para convencimento do juízo.

Dessa forma, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, resultando na ausência de suporte probatório mínimo para a procedência de sua pretensão.

Destarte, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003)

Assim pronunciou-se a magistrada em sentença (fls. 174):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Da análise da documentação juntada verifica-se que o endereço eletrônico marcos.balan@bv.com.br é endereço eletrônico válido de preposto do requerido e obtido junto ao feito nº 1003627-38.2018.8.26.0010 (fls. 41).

Contudo, não há nos autos prova de que o segundo boleto, que tinha por beneficiário MARCOS VINICIUS DE LIMA GOMES - CNPJ nº 40.223.188/0001-51 tenha sido enviado ao autor por preposto do banco. O que se tem é o primeiro boleto, com vencimento em 16.08.2021, efetivamente enviado por funcionário do réu (fls. 53 e 59/60), o pedido de novo boleto e o comprovante do pagamento de um segundo boleto, em 26.08.2021, em favor de terceiro estranho tanto ao presente feito quanto ao feito nº 1003627-38.2018.8.26.0010 (fls. 54).

Repita-se que bastava ao autor trazer ao feito documento que demonstrasse que o segundo boleto, que tinha por favorecido MARCOS VINICIUS DE LIMA GOMES - CNPJ nº 40.223.188/0001-51, tenha-lhe sido enviado por preposto do réu. No entanto, não o fez (artigo 373, I, do CPC).

Dito isso, inexistente prova de que o boleto fraudulento tenha sido enviado ao autor por preposto do réu, inexistente o dever de indenizar.”

Desse modo, afasta-se a responsabilidade do Banco Votorantim, uma vez que não foi comprovado o envio do suposto boleto fraudado por seu preposto.

Portanto, o recurso de apelação fica desprovido, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é **para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR